



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005583-73.2015.815.0251

ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Reginaldo Cosme Pereira

ADVOGADO: José Humberto Simplício de Sousa (OAB/PB 10.179)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. LAUDOS PERICIAIS INCONTESTES. AUTORIA CONFIGURADA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. VALIDADE. JULGAMENTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.
2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE, QUANTIDADE, FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO.
3. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico restam configuradas quando as provas dos autos demonstram que o denunciado tinha em depósito e guardava vários tipos de entorpecentes, dispostos de forma fracionada e embalados em pequenas porções para a prática do comércio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que “da análise dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, constata-se que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, é necessário que o agente tenha a finalidade de comercializar as substâncias

entorpecentes, conclusão que depende da análise do caso concreto, notadamente das circunstâncias em que se deu a apreensão, e da quantidade e da forma de acondicionamento dos tóxicos.” (HC 346.943/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

3. Desprovemento do recurso apelatório para manter-se a sentença em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

REGINALDO COSME PEREIRA interpôs apelação criminal contra sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos (f. 119/126), que o condenou a 02 (dois) anos de reclusão e a 200 (duzentos) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo, pelo crime de tráfico de drogas - art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões recursais (f. 133/136) o apelante reconheceu ser usuário de drogas, porém negou a prática de tráfico. Alegou, ademais, a inexistência de provas da autoria do delito, notadamente diante das diversas contradições contidas nos depoimentos testemunhais, todos prestados por policiais militares que teriam interesse na sua condenação.

O recorrente defendeu a impossibilidade de ser condenado apenas por indícios, ante a ausência de provas de sua dedicação às atividades criminosas ou de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Ao final, requereu sua absolvição e, sucessivamente, a desclassificação do crime de tráfico para o delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11343/2006.

Contrarrazões pelo desprovemento do recurso (f. 137/144).

A Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença

vergastada em todos os seus termos (f. 151/155).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Extrai-se dos autos que no dia 03/07/2015, por volta das 14 horas, policiais militares, em atendimento de notícia-crime de violência doméstica, revistaram a casa de Reginaldo Cosme Pereira e encontraram 2,37 g de droga alcaloide cocaína, dividida em 20 (vinte) porções, mais 386,44 g de maconha, fracionada em 50 (cinquenta) porções, além de 14 (quatorze) comprimidos de clonazepam.

O competente inquérito policial foi instaurado e, posteriormente, o Ministério Público ofertou denúncia contra Reginaldo Cosme Pereira, dando-o como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O réu negou a prática do delito, admitindo, no entanto, ser usuário de droga.

A materialidade restou demonstrada por meio dos laudos de f. 40/42, 43/44 e 45/46, que revelaram resultado positivo para as substâncias maconha, cocaína e clonazepam (substância considerada psicotrópica), respectivamente. O Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09 também faz prova da materialidade do delito.

Com relação à autoria, apesar da tese defensiva, as provas colacionadas aos autos são irrefutáveis no sentido de que o denunciado Reginaldo Cosme Pereira praticou atos condizentes com o tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A testemunha Marcos Noberto da Silva, arrolada pelo Ministério Público, relatou que, na qualidade de policial militar, dirigiu-se até a residência do denunciado para atender uma ocorrência de violência doméstica, oportunidade em que localizaram a droga no interior do imóvel, cuja entrada foi autorizada pela genitora do réu. Relatou, ainda, que o denunciado não se encontrava naquela residência e isso impossibilitou sua prisão em flagrante (Mídia f. 104).

Ressalte-se que o fato de a citada testemunha ser policial militar, ao contrário do alegado na apelação, não desqualifica seu depoimento. Conforme o entendimento pacífico do STJ, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Na espécie, a defesa não apresentou elemento que maculasse a credibilidade da testemunha policial.

A única testemunha de defesa, Camila Maria Silva Araújo, afirmou conhecer o denunciado desde criança e não soube informar se ele comercializa drogas, mas disse ter conhecimento de ser ele usuário (mídia f. 104).

Em seu interrogatório o denunciado reconheceu ser usuário de drogas e que a maconha e os comprimidos encontrados na sua residência eram de sua propriedade. Além disso, confirmou que a quantidade de maconha apreendida foi 386,44 g (trezentos e oitenta e seis vírgula quarenta e quatro gramas), mas negou a existência da cocaína (mídia f. 104).

Importa destacar que a droga foi encontrada na residência do denunciado e era de sua propriedade, circunstâncias que, inclusive, ele não negou. Assim, no momento em que o réu tinha em depósito e sob sua guarda a droga, consumou-se o ilícito e se configurou a autoria.

O STJ já se manifestou nesse sentido. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. 1. O artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, prevê que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. **2. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, e, para sua**

consumação, basta a execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Na espécie, em que houve importação de entorpecente por via postal, o delito se consumou no instante em que a missiva tocou o território nacional. 4. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de a droga estar endereçada a destinatário na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 133.560/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

Outrossim, pela quantidade de substâncias apreendidas, e em virtude do modo como a maconha e a cocaína estavam acondicionadas, ou seja, em pequenas frações, resta clara a disposição para a comercialização. No laudo referente à maconha, o perito descreveu o material como "50 (cinquenta) 'trouxinhas' feitas com saco plástico transparente unidas em trincas por nó contendo material vegetal seco e odor característico", ressaltando que "o exame do material vegetal revelou peso líquido de 386,44 (trezentos e oitenta e seis vírgula quarenta e quatro gramas)" (f. 41).

Quanto à cocaína, o perito atestou que "o material recebido constava de 01 (um) saco plástico branco contendo, no seu interior, 20 (vinte) embrulhos feitos com papel-alumínio contendo porções de uma substância sólida amarelada de contorno irregular e odor característico. O exame do material revelou peso líquido de 2,37 g (dois vírgula trinta e sete gramas)". Mais uma vez, a maneira como a droga estava fracionada e embalada demonstra o intuito de o denunciado comercializá-la.

Diante desse cenário, também não merece guarida a tese de desclassificação do crime para o ilícito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 - Consumo de Drogas.

Conforme bem asseverado na sentença, "a grande quantidade de droga apreendida, somada à diversidade (maconha e cocaína), acondicionada já de forma fracionada e individualizada, além de apetrechos geralmente utilizados para embrulhar droga (papel-alumínio) conduz a firmar juízo valorativo de que se destinava à venda, comércio, etc." (f. 124).

A quantidade e variedade das drogas apreendidas, aliadas ao modo como essas substâncias estavam fracionadas e embaladas, são características a serem consideradas para distinguir-se o delito de consumo do de tráfico de drogas, consoante já se pronunciou o STJ, nos termos a seguir:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DE QUE A FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES ESTARIA REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU O FLAGRANTE E PELA QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA E DOS VALORES ENCONTRADOS EM PODER DO ACUSADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TRAZIA A DROGA CONSIGO PARA TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. **1. Da análise dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, constata-se que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, é necessário que o agente tenha a finalidade de comercializar as substâncias entorpecentes, conclusão que depende da análise do caso concreto, notadamente das circunstâncias em que se deu a apreensão, e da quantidade e da forma de acondicionamento dos tóxicos. 2. No caso dos autos, a peça vestibular narra que a finalidade de traficância estaria revelada pelas condições em que o paciente foi preso, tentando fugir ao avistar a guarnição policial nas proximidades de uma escola, pela quantidade de droga, não usual para o consumo, pela forma de acondicionamento da substância entorpecente, em porções separadas para o consumo, e pelos valores com ele apreendidos, em notas pequenas, escondidas em suas meias, o que é suficiente para a continuidade do processo.** 3. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo

estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 346.943/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016).

Seguindo esse mesmo raciocínio, o Procurador de Justiça, em seu parecer de f. 151/155, entendeu que:

Diversamente do que a defesa quis demonstrar no decorrer do processo, no sentido de que a droga se destinava apenas a consumo próprio, o conjunto probatório coligido aos autos é satisfatório em demonstrar que a droga se destinava ao tráfico ilícito.

E concluiu:

Por conseguinte, comprovada a prática da conduta delituosa "guardar" ou "manter em depósito", droga ilícita, deve-se manter a r. sentença que reconheceu ter o apelante incorrido no crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Presidente da Câmara Criminal). Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e os Excelentíssimos Desembargadores **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor) e **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2017.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator